

QUADRO 2
2004

Coeficientes de aproveitamento básico e máximo aplicáveis para outorga onerosa de potencial construtivo adicional a partir do exercício de 2004 até a aprovação da nova lei de zoneamento

ZONAS DE USO CRIADAS PELO PDE	ZONAS DE USO SUBSTITUÍDAS PELAS ZONAS CRIADAS NO PDE ³	CA BÁSICO		CA MÁXIMO ⁴	POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL MEDIANTE OUTORGA ONEROSA ⁵	
		A partir de 2004 ⁶	CONFORME ART.166 ³	MÁXIMO ⁴	Para usos permitidos	
						Usos R3.01 e R3.02
1	2	3	4	5	6	
ZER	Z1	1,0	-	1,0	-	
	Z9	1,0	-	1,0	-	
	Z2	1,0	2,0	2,5	0,5 a 1,5	
	Z11, Z13	1,0	2,0	2,0	0,0 a 1,0	
	Z17 e Z18	1,0	2,0	2,0 ⁷	-	
ZM	Z3, Z10, Z12, Z4	2,0	-	4,0	2,0	
	Z5	2,0	-	4,0	2,0	
	Z19	1,0	-	4,0	3,0	
	Z8.007/02,04.05.08.11 e 12	2,0	-	4,0	2,0	
	Z8.007/10 e 13	2,0	-	4,0	2,0	
	Z8.060/01	2,0	-	2,5	0,5	
	Z8.060/ 03	2,0	-	2,5	0,5	
	ZIR	Z6	1,0	-	2,5	1,5
		Z7	1,0	-	2,5	1,5

³ Zonas de uso do zoneamento em vigor substituídas pelas novas zonas de uso criadas pela Lei nº 13.430, de 2002.

² Os coeficientes de aproveitamento básico utilizados na coluna 3 são os constantes do quadro nº 19 da Lei nº 13.430, de 2002.

³ Os coeficientes de aproveitamento básico utilizados na coluna 4 são os decorrentes da aplicação do artigo 166 da Lei nº 13.430, de 2002.

⁴ Os coeficientes de aproveitamento máximo utilizados na coluna 5 são os constantes do quadro nº 18 da Lei nº 13.430, de 2002.

⁵ O coeficiente de aproveitamento básico pode chegar a 2,0 nas zonas de uso Z17 e Z18 apenas para as categorias de uso R3-01 e R3-02, se houver opção pelo disposto no artigo 166 da Lei 13.430, de 2002.

⁶ A coluna 6 especifica a diferença entre os dados da coluna 5 e o da coluna 3. Quando houver opção pelo artigo 166, a outorga se reduzirá para 0,5 na zona de uso Z2 e se anulará nas zonas de uso Z11 e Z13.

DECRETO Nº 43.233, DE 22 DE MAIO DE 2003

Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares, bem como a Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003, que altera dispositivos das Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e revoga os Decretos nºs 35.912, de 26 de fevereiro de 1996 e 37.698, de 11 de novembro de 1998.

MARTA SUPLICZY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as disposições relativas aos procedimentos administrativos disciplinares, bem como de regulamentar a Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003, que altera dispositivos das Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, D E C R E T A:

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 1º. Os procedimentos de natureza disciplinar, previstos na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003, bem como nas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e 13.167, de 5 de julho de 2001, ficam regulamentados na conformidade das disposições deste decreto.

Parágrafo único. No que couber, o presente decreto aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares referentes a servidores regidos por legislação específica.

Art. 2º. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) a Apuração Preliminar (artigos 96 a 102);

b) a Sindicância (artigos 103 a 107).

c) o Procedimento de Investigação da Ouvidoria-Geral do Município (artigos 108 a 111);

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) a Aplicação Direta de Penalidade (artigos 112 e 113);

b) o Processo Sumário (artigos 114 a 119);

c) o Procedimento Sumário (artigos 120 e 121);

d) o Inquérito Administrativo (artigos 83 a 95);

e) o Inquérito Administrativo Especial (artigos 122 a 132);

III - de Exoneração de Servidor em Estágio Probatório (artigos 133 a 136).

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 3º. São considerados parte nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva o servidor público municipal efetivo, o titular de cargo em comissão, o admitido e o contratado.

Art. 4º. Os servidores incapazes, temporária ou permanentemente, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Não existindo representantes legalmente investidos, na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar ou se houver pendências judiciais ou dúvidas sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 5º. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse, outorgando-lhe procuração com poderes específicos para representá-lo no processo e, se for o caso, os especiais do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como, expressamente, para solicitar seu desligamento do serviço público.

§ 1º. Se não constituir advogado, por meio de entrega do necessário instrumento de mandato, até a data da audiência de interrogatório ou no prazo que o Presidente da Comissão Processante fixar nessa audiência, ou for declarada revel, nos procedimentos previstos no artigo 2º, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º. A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação por defensor dativo.

§ 3º. O não comparecimento do defensor, ainda que motivado, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Procurador Presidente, nesse caso, designar defensor “ad hoc”, preferencialmente dentre os integrantes da Defensoria Dativa do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Será dado defensor dativo à parte quando esta, notificada de que seu defensor constituído não apresentou razões finais, não constituir novo advogado ou não apresentá-las no prazo de 3 (três) dias, considerando-se tacitamente revogada a procuração existente nos autos.

§ 5º. Eventuais providências de caráter ético perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes da atuação do defensor constituído, serão de exclusiva incumbência da parte.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 6º. Todos os procedimentos disciplinares referentes a servidores da Administração Direta, exceto a Apuração Preliminar, a Aplicação Direta de Penalidade e aqueles de competência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que en-

volvam servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão processados pelas Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, salvo os casos de designação de Comissão Especial.

Art. 7º. As Comissões Processantes, Permanentes ou Especiais, serão obrigatoriamente compostas por um Presidente, Procurador Municipal, e por Comissários, funcionários efetivos.

§ 1º. As Sindicâncias poderão ser processadas por Comissão Processante Permanente integrada por Comissários admitidos.

§ 2º. Os membros da Comissão Processante Permanente deverão identificar-se em todos os atos que praticarem ou dos quais participarem no decorrer do processo.

Art. 8º. São deveres da Comissão Processante:

I - garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva;

II - realizar as audiências com a presença de todos os seus membros;

III - apresentar relatório final.

Art. 9º. São deveres do Presidente:

I - instaurar o procedimento disciplinar no prazo legal e nos termos do despacho da autoridade competente, com a ciência dos Comissários;

II - manifestar-se nos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando não houver elementos suficientes para a prática do ato previsto no inciso I deste artigo, justificando a não instauração e solicitando as providências necessárias;

III - dirigir e impulsionar o procedimento disciplinar, em especial:

a) determinar citações, intimações, notificações e diligências;

b) decretar a revelia;

c) designar defensor dativo;

d) proferir despachos;

e) designar e presidir as audiências, colhendo diretamente as provas;

f) determinar o que for conveniente ou necessário para a manutenção da ordem durante as audiências, inclusive a requisição de Guarda Civil Metropolitana, registrando nos autos tais circunstâncias;

g) determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do procedimento;

h) expedir ofícios e requisitar informações diretamente a quaisquer órgãos públicos, municipais ou não, e responder às solicitações por eles formuladas;

i) comunicar o fato imputado como crime à autoridade competente;

j) determinar providências aos Comissários e ao Cartório;

l) designar Comissário para elaborar a triagem final e o relatório final;

m) zelar pela regularidade formal do procedimento e pela observância dos prazos;

n) orientar os Comissários na elaboração do relatório final.

Art. 10. São deveres dos Comissários:

I - tomar ciência dos termos do processo quando da instauração, preparando-se para as audiências;

II - cumprir as providências determinadas pelo Presidente, dentre outras:

a) datilografar ou digitar as audiências;

b) receber e remeter a carga de processos da Comissão Processante, preenchendo e assinando os controles de tramitação necessários;

c) quando conclusos os autos, numerar todas as suas folhas, providenciando a juntada de documentos e termos, inclusive nos processos acompanhantes ou que corram paralelamente;

d) colher as assinaturas e rubricas nos termos de assentada;

e) promover diligências pessoais ou telefônicas para esclarecimento de questões relativas à instrução;

III - auxiliar na instrução, efetuando reperturas em audiência e propondo provas;

IV - proceder à triagem final do processo;

V - elaborar relatório final.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 11. São auxiliares das Comissões Processantes de PROCED:

I - os Cartórios;

II - o Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

III - o Setor de Diligências;

IV - o Setor de Protocolo;

V - um Médico.

§ 1º. As Comissões Processantes Permanentes da Primeira e Segunda Subprocuradorias da Primeira Procuradoria de PROCED serão auxiliadas também pelo Grupo de Atuação em Procedimentos Especiais - GAPE.

§ 2º. As Comissões Processantes poderão solicitar, quando necessário, a designação de assistente técnico, dentre servidores municipais de qualquer Secretaria, com formação especializada na matéria cuja análise o processo requiera, sendo o pedido encaminhado ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 12. Incumbe ao Cartório:

I - atender com presteza e urbanidade o público em geral e manter o necessário sigilo acerca dos assuntos tratados nos processos, prestando informação a terceiros apenas sobre o andamento destes;

II - lavrar o registro dos procedimentos e zelar pelo andamento e atualização dos dados relativos a seu trâmite;

III - numerar e rubricar todas as folhas dos processos, bem como proceder à juntada, imediatamente após seu recebimento, dos documentos relativos aos processos existentes na respectiva Procuradoria, dando ciência ao Presidente da Comissão;

IV - certificar, datar e rubricar os atos e termos do procedimento, em especial vista à parte e conclusão ao Presidente da Comissão Processante;

V - expedir mandados de citação, intimações, notificações e ofícios, bem como providenciar publicações;

VI - receber petições e rol de testemunhas mediante protocolo;

VII - cumprir as determinações do Presidente da Comissão Processante;

VIII - ter os processos sob sua guarda e responsabilidade, permitindo a saída dos autos de Cartório, mediante carga, quando:

a) encaminhados às Comissões Processantes, à Defensoria Dativa ou ao Setor de Diligências;

b) retirados pelos defensores e estagiários com procuração nos autos, mediante apresentação da carteira da OAB, nos prazos legais do tríduo probatório e das razões finais, ressalvado o disposto no artigo 24 deste decreto;

c) o Presidente da Comissão, em caráter excepcional, deferir, fundamentadamente e por prazo determinado, requerimento do advogado constituído;

d) requisitados pelo Diretor de PROCED ou por seus Assistentes, pelos Chefes de Procuradoria ou pelos Presidentes de outras Comissões Processantes de PROCED.

§ 1º. As atribuições acima arroladas serão distribuídas entre os servidores do Cartório a critério da chefia da seção.

§ 2º. A Chefia do Cartório da Primeira Procuradoria designará um ou mais funcionários para atender, com exclusividade, à demanda proveniente das Comissões Processantes da Primeira e Segunda Subprocuradorias.

Art. 13. Ao Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos incumbe proceder às citações, intimações, notificações e outros atos determinados pelo Presidente da Comissão Processante, devolvendo os respectivos instrumentos em Cartório tão logo cumpridos ou com justificativa de seu não cumprimento.

Art. 14. Compete ao Setor de Diligências atender às determinações do Diretor de PROCED, de seus Assistentes, dos Chefes de Procuradoria e dos Presidentes das Comissões Processantes, em especial:

I - obter informações sobre inquéritos e processos judiciais discriminados em despacho, bem como cópias das peças que sirvam de subsídio ao procedimento disciplinar, mediante diligência pessoal, quando determinada;

II - obter certidões em Cartórios e outros órgãos auxiliares da Justiça;

III - obter documentos, declarações ou outras informações de órgãos públicos ou privados, quando não for possível trazê-las ao processo por meio de ofício.

Art. 15. Compete ao Setor de Protocolo prestar informações completas sobre o registro de processos disciplinares constante de seus arquivos, em processos e expedientes que lhe forem encaminhados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16. Compete ao Médico em exercício em PROCED atender às solicitações formuladas em processos ou expedientes, em especial:

I - formular quesitos para a realização de audiências ou perícias médicas;

II - promover a análise de processos, emitindo parecer sobre questão técnica da área médica;

III - participar de audiências, quando necessário;

IV - convocar servidores para entrevista pessoal, a fim de se manifestar quanto a questões médicas que os envolvam;

V - promover diligências pessoais no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT ou em órgãos da área da Saúde, quando houver necessidade;

VI - participar de perícias ou outras diligências, quando solicitado pelo Presidente da Comissão, mediante autorização do Diretor de PROCED.

Art. 17. O Grupo de Atuação em Procedimentos Especiais - GAPE será composto por um Coordenador, pelo Médico referido no artigo anterior e por uma equipe de servidores designados pelo Diretor de PROCED para auxiliar as Comissões Processantes Permanentes nos processos relativos às infrações previstas no artigo 189 da Lei nº 8.989, de 1979, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 2003, ou nos casos de prisão de servidor, preventiva ou em flagrante delito. Parágrafo único. Compete ao GAPE atender aos despachos do Presidente das Comissões nos prazos assinalados, especialmente:

I - localizar a parte ou testemunhas, promovendo a respectiva citação ou intimação;

II - realizar diligências externas de qualquer natureza, necessárias à instrução dos feitos.

CAPÍTULO IV

DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 18. O Diretor de PROCED designará Procuradores para compor a Defensoria Dativa, que atuará, nos casos previstos neste decreto, nos processos em tramitação no Departamento, aos quais será juntada cópia da portaria de designação.

Art. 19. A Defensoria Dativa de PROCED será coordenada por um Procurador e auxiliada por:

I - servidores bacharéis em ciências sociais e jurídicas ou estagiários dessa área, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para apoio técnico;

II - servidores para apoio administrativo.

Art. 20. São deveres dos Defensores Dativos, inclusive do Coordenador:

I - estabelecer contato pessoal com a parte, colhendo elementos para o bom e fiel exercício de seu mandato;

II - formular reperturas à testemunha, em audiência, nos termos estabelecidos no artigo 56 deste decreto;

III - atender à intimação expressa dos Presidentes de Comissões Processantes de PROCED, respeitados os prazos legais;

IV - requerer provas, fundamentando seu pedido;

V - apresentar razões finais;

VI - orientar as partes, estabelecendo horário de atendimento.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 21. Os prazos dos procedimentos disciplinares são aqueles previstos na Lei nº 8.989, de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 2003, bem como na Lei nº 9.160, de 1980, e neste decreto.

§ 1º. O prazo é contínuo e será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 22. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por motivo relevante, imprevisível e alheio à sua vontade ou à de seu defensor, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante poderá autorizar sua prática, fixando prazo para tal.

Art. 23. Não havendo disposição específica expressa na lei ou neste decreto, nem estipulação diversa pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática de atos a cargo da parte será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 24. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte com diferentes defensores, os prazos serão comuns e correrão em Cartório, sendo contado em dobro o prazo para as razões finais.

Art. 25. As unidades deverão atender às solicitações das Comissões Processantes ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor incumbido de seu atendimento.

Parágrafo único. O prazo será contado a partir da data do recebimento da solicitação.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 26. A suspensão preventiva prevista no artigo 199 da Lei nº 8.989, de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.519, de 2003, será decretada mediante proposta motivada da autoridade incumbida da instrução do feito, da qual constará, além da exposição dos indícios de materialidade e autoria:

I - no caso de suspensão preventiva com vistas a assegurar a averiguação da infração, as razões que demonstram a necessidade do afastamento do servidor;

II - no caso de suspensão preventiva com vistas a inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, os motivos pelos quais se vislumbra o risco de sua reiteração.

§ 1º. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se autoridades incumbidas da instrução do feito:

I - o Presidente da Comissão Processante, quando se tratar de Sindicância ou de procedimento disciplinar do exercício da pretensão punitiva;

II - o Ouvidor-Geral, quando se tratar de Procedimento de Investigação da Ouvidoria-Geral do Município.

§ 2º. Com exceção dos casos que envolvam servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, de competência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a suspensão preventiva será apreciada e decretada por despacho do Secretário dos Negócios Jurídicos, nos pedidos formulados por PROCED ou pela Ouvidoria-Geral, podendo ser determinado o comparecimento obrigatório do servidor suspenso ao órgão requisitante, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 3º. A decisão de que trata o § 2º deste artigo será publicada e dela constará expressamente o período da suspensão preventiva.

Art. 27. A suspensão preventiva poderá ser decretada:

I - na Sindicância e no Procedimento de Investigação da Ouvidoria-Geral do Município, após a oitiva do servidor;

II - no procedimento disciplinar do exercício da pretensão punitiva, após a citação válida do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo, o servidor suspenso preventivamente será descontado em 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. 28. A suspensão preventiva não poderá ser decretada:

I - quando o único indício existente da prática de irregularidade consistir em denúncia anônima ou formulada por pessoa que não autorize a divulgação de sua identidade pelo órgão que recebeu a denúncia;

II - enquanto não houver identificação inequívoca do servidor, que permita atribuir-lhe, em tese, a autoria da irregularidade, não se permitindo, para esse fim, o mero reconhecimento fotográfico.

Art. 29. O servidor poderá ser suspenso preventivamente pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O servidor suspenso preventivamente na Sindicância ou no Procedimento de Investigação da Ouvidoria-Geral do Município poderá ser novamente suspenso pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por ocasião da instauração de procedimento disciplinar do exercício da pretensão punitiva, se persistirem as condições discriminadas no “caput” do artigo 199 da Lei nº 8.989, de 1979, com a redação dada pela Lei nº 13.519, de 2003.

Art. 30. A autoridade incumbida da instrução do feito deverá, ao tomar conhecimento, por qualquer meio e em qualquer fase do procedimento, de que não mais persistem as razões que ensejaram a suspensão preventiva, propor sua cessação, motivadamente, ao Secretário dos Negócios Jurídicos ou, nos casos de servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.